

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

A presente proposição busca acrescentar o artigo 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, com o objetivo de garantir aplicação mínima de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificações habitacionais de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O ilustre Autor, Deputado Hildo Rocha, argumenta que a proposição tem o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais.

A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de um Substitutivo que adapta a proposição principal ao ordenamento mais atual, ou seja, à Lei 11.977, de 2009, que passaria a vigorar com um novo Inciso que assegure recursos

destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social, aplicando obrigatoriamente, o montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da adequação orçamentária e financeira e do mérito, a proposição não recebeu emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem diminuição de receita ou aumento da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O exame do Projeto de Lei nº 1.722, de 2015, coloca em evidência que suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.115, de 20/04/2015), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas. O projeto, que se reveste de caráter meramente normativo, apenas estabelece uma destinação mínima de recursos, de 40%, em benefício dos municípios

com menos de 50 mil habitantes, sem dispor sobre o volume de recursos públicos destinados ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. A mesma análise cabe ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No mérito, a proposição alcançaria aproximadamente 5.000 Municípios em todo o País.

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social cumpriu importante papel desde sua adoção. Sua forma flexível e desburocratizada permitiu a redução do déficit habitacional em cerca de 240 mil unidades habitacionais, beneficiando diretamente as famílias mais carentes.

Acatamos, contudo, o argumento da Comissão antecessora de que a iniciativa será melhor aproveitada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.722, de 2015, assim como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 1.722, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator